CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2024

Dispõe sobre a vedação de contratação, pela Prefeitura Municipal de Salvador, de artistas que promovam, em suas produções musicais, conteúdos de teor sexual explícito, apologia a crimes ou incentivo ao consumo de drogas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a contratação de artistas e/ou bandas pela Prefeitura Municipal de Salvador para a realização de apresentações financiadas com recursos públicos, incluindo os eventos promovidos durante o Carnaval de Salvador, cujas produções artísticas promovam, comprovadamente, conteúdos que contenham:

I - teor sexual explícito;
II - apologia a crimes de qualquer natureza;
III - incentivo ao uso de drogas ilícitas.

Art. 2° A vedação estabelecida no art. 1° desta Lei abrange eventos financiados direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal, inclusive por meio de convênios, parcerias e patrocínios.

Art. 3° A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT será responsável por:

I - avaliar objetivamente o conteúdo artístico dos artistas a serem contratados para eventos financiados com recursos públicos, especialmente no período de Carnaval, garantindo o cumprimento das disposições desta Lei;
II - apurar eventuais descumprimentos desta Lei por parte de artistas contratados, com a aplicação das penalidades previstas;
III - receber e investigar denúncias apresentadas por qualquer cidadão sobre apresentações realizadas em eventos públicos que violem as disposições do art. 1°, especialmente quanto à promoção de conteúdo sexual explícito, apologia a crimes e incentivo ao uso de drogas;
IV - abrir apuração de ofício nos casos em que houver indícios do descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. É obrigatória, em todos projetos artísticos que solicitem recursos junto à Prefeitura Municipal de Salvador, a inclusão de termo de ciência das vedações dispostas nesta Lei, assinado pelo artista ou representante legal, como condição para o recebimento de financiamento ou apoio público.

Art. 4° Em caso de descumprimento das disposições desta Lei por parte do artista ou da banda contratada, a Prefeitura Municipal de Salvador, por meio do órgão competente deverá:

I - reter o cachê ou pagamento ainda não efetuado ao artista ou à banda, até a conclusão da apuração dos fatos;

II - reter definitivamente o pagamento ao artista ou à banda, caso constatada a violação após a conclusão da apuração;

III – nos casos em que o processo administrativo para apuração dos fatos seja instaurado após o pagamento do cachê, a Prefeitura poderá requerer a restituição do valor pago, devidamente corrigido monetariamente, pelo artista ou pela banda infratora, observando o prazo previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784, de 1999.

IV - impedir a contratação direta ou indireta do artista ou banda infratora, com recursos públicos, pelo prazo de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Se ficar comprovado que, durante a apresentação que resultou no descumprimento desta Lei, havia menores presentes no local, a proibição de contratação do artista ou banda com a Prefeitura Municipal de Salvador será ampliada para o prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 5° Nos casos em que a conduta do artista violar esta Lei, bem como as Leis n° 9.484, 23 de setembro de 2019, e n° 8.286, 14 de maio de 2012, aplicar-se-ão todas as sanções previstas individualmente em cada uma das referidas normas, de maneira independente.

Art. 6° A Prefeitura Municipal de Salvador regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna